

**VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO
FORO REGIONAL DO BUTANTÃ-SP.**

Autos n ° 1500424-63.2018.8.26.0704

Meritíssima Juíza.

Ciente de fls.45/52

Trata-se de resposta à acusação apresentada pela D. Defesa do réu **ISRAEL FERREIRA JÚNIOR**.

Alega o réu, em apertada síntese, ausência de representação da vítima para vê-lo processado, falta de justa causa para a ação penal e, subsidiariamente, requer a aplicação da suspensão condicional do processo.

Primeiramente anoto que o réu foi denunciado como incurso no art. 21 do Decreto- Lei 3.688/1941, porquanto no dia dos fatos teria praticado vias de fato contra a ex-namorada.

No ordenamento jurídico brasileiro, todas as contravenções penais, previstas no mencionado Decreto-Lei, são de ação penal pública incondicionada.

Portanto, a alegação da defesa de que faltou representação da vítima seria aplicada ao crime de ameaça, por exemplo, o que não é o caso dos autos.

Ademais, não há que se falar em falta de justa causa para o oferecimento da denúncia, vez que consta do procedimento inquisitorial elementos mais que suficientes, tanto da materialidade, quanto da autoria delitiva, já que além da vítima foram ouvidas duas testemunhas que corroboraram, a versão por ela apresentada.

Por fim, anoto que os Tribunais Superiores, há muito, sedimentaram o entendimento no sentido de que não é possível a aplicação da Lei 9.099/95 a nenhuma infração penal praticada no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, razão pela qual não é possível aplicar a suspensão condicional do processo.

No mais o mérito dos fatos será analisado no momento processual adequado, após a instrução criminal.

Diante do exposto, pugno pelo indeferimento dos pedidos formulados e aguardo regular prosseguimento do feito, com a ratificação do recebimento da denúncia e a designação da audiência de instrução, debates e julgamento.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

Maria Gabriela Prado Manssur
Promotora de Justiça

Ana Beatriz de Souza Santos
Estagiária do Ministério Público